



**PROJETO DE LEI Nº 006/2024
DE 15 DE MAIO DE 2024.**

Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	<u>P. LEI Nº 006/2024</u>
Entrada:	<u>15/05/2024</u>
Matéria lida em:	<u>16/05/2024</u>
Matéria votada em:	<u>16/05/2024</u>
Votação:	<u>08</u> Favoráveis: <u>—</u> Contrários
	<u>—</u> Abstencões
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovada	<input type="checkbox"/> Rejeitada

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE PINHÃO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

Edson Gil dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2023-2024
CHARLES WALTER NUNES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, no
uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal em seu
art.44, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, disciplina o regime jurídico dos servidores públicos Civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e as normas e princípios a serem observados no âmbito geral destes agentes públicos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- I. remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II. estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim nos casos de mestrado e doutorado;
- VII. formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX. condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X. pontualidade no pagamento da remuneração, devendo a esta ser efetivamente paga dentro do mês trabalhado, sendo considerado constrangimento ilegal o seu pagamento em data posterior;
- XI. piso salarial profissional referenciado à jornada básica de 200 horas-trabalho em nível médio.